



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.000247/98-64
Recurso nº : 120.496 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Recorrida : FIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.775

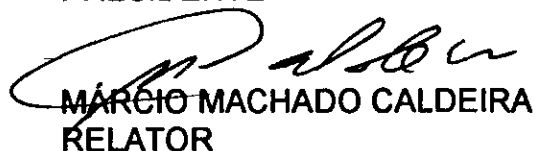
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Havendo prova nos autos, de que exigibilidades não corresponderam a efetiva aquisição de mercadorias, incabível a presunção legal de passivo fictício, como caracterizadora de omissão de receitas.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU/PR

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, vencidos os Conselheiros Mary Elbe Gomes Queiroz e Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000247/98-64
Acórdão nº : 103-20.775

Recurso nº : 120.496 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, recorreu a este Colegiado de sua decisão de fls. 217/237, que exonerou a contribuinte FIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 79.330.585/0001-68, de crédito tributário correspondente a R\$ 389.615,45 mais multa de ofício de 75%.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 103-01.714, de 24/02/2.000 e nº 103-01.734, de 22/02/01, no sentido de se efetuar medidas preparatórias indispensáveis à solução da lide.

Antes da remessa dos autos à DRF de origem, o sujeito passivo desistiu dos recursos interpostos em processos de seu interesse, nos quais figuram os presentes autos.

Remetido à DRF/Maringá, verificou-se que, tratando-se de processo cujas exigências foram canceladas e objeto de revisão por este Conselho, não poderia o mesmo integrar os débitos do REFIS.

Assim, foram os mesmos remetidos a esta Câmara para prosseguimento do julgamento, após cumpridas as exigências formuladas na primeira resolução e confirmadas na segunda.

Inicialmente o processo mereceu o seguinte relatório, descrevendo as irregularidades canceladas no julgado recorrido, bem como sua fundamentação:

*A decisão recorrida considerou improcedente parte da autuação, correspondente a omissão de receita, caracterizada pela existência de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000247/98-64
Acórdão nº : 103-20.775

passivo fictício, tributado com base nos artigos 180 do RIR/80 e 228 do RIR/94, ensejando a lavratura de autos de infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro.

Inicialmente cabe observar que o presente processo foi formalizado pela reconstituição de processo de igual número, em razão de seu extravio, aproveitando as peças constantes dos arquivos da Receita Federal, conforme consta às fls. 01, tendo a contribuinte sido cientificada de tal providência, com reabertura de prazo para pagamento e/ou impugnação.

A irregularidade sob exame refere-se a imputação de passivo não comprovado em novembro e dezembro de 1993 e janeiro a maio de 1995. Comprovado pelo sujeito passivo a inexistência de parte das aquisições contabilizadas, antes do julgamento singular, foi determinada a realização de diligências, junto aos fornecedores, com vistas a comprovar a efetividade das operações contestadas.

Ante a prova de que parte das aquisições de mercadorias, cujas obrigações não foram comprovadas, não correspondiam a compras efetivas dos fornecedores indicados, a autoridade monocrática entendeu que não havendo compra não ocorreu pagamento, tendo o contribuinte cometido outra irregularidade caracterizada por majoração de custos.

Desta forma, fez excluir da tributação as parcelas que comprovadamente não se referiam a regular aquisição de mercadorias, excluindo a correspondente exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e demais reflexas.

A parcela remanescente da tributação originalmente efetuada constituiu o Processo nº 13956.000294/99-27, objeto do recurso voluntário nº 121.038, em exame neste mesmo período de sessões, menção esta necessária, considerando que foi feita uma análise conjunta dos dois recursos, visto que a matéria destes autos foi parcialmente mantida."

O voto proferido, na oportunidade da primeira resolução e confirmado na segunda, teve o seguinte fundamento:

"Conforme consignado em relatório, o presente recurso visa consolidar o entendimento da autoridade monocrática, quando afastou a tributação de parte da omissão de receita caracterizada por passivo fictício,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000247/98-64
Acórdão nº : 103-20.775

considerando que entendeu comprovado nos autos que as correspondentes mercadorias não foram adquiridas.

Tal exclusão veio com a justificativa de que não havendo compra também não ocorreria o pagamento, sendo inaplicável a presunção legal de omissão de receita, visto tratar-se de outra irregularidade como majoração de custos.

A comprovação vinda aos autos decorreu de alguns documentos ofertados pelo sujeito passivo em sua impugnação, no sentido de comprovar que não efetivou as compras descritas nas notas fiscais apresentadas, alegando que não logrou resposta de outros supostos emitentes das notas levadas à tributação.

Ante este argumento e, buscando a verdade material, a autoridade monocrática determinou a realização de diligências, que resultaram com a informação fiscal de fls. 216. Nesta informação, seu autor apresenta a forma de apuração dos dados requeridos, ou seja, através de intimações via postal e recebimentos parciais de respostas pela mesma via.

Com base nas informações prestadas de não aquisição de mercadorias, ou seja, de contabilização de "notas fiscais frias", foram excluídos seus correspondentes valores da tributação, como visto, por não ser caso de omissão de receita pela via de presunção legal de passivo fictício.

Em princípio, entendo correto a justificativa técnica da recorrente. Entretanto, como mencionado no relatório, foi feito o exame conjunto deste recurso com o recurso voluntário do sujeito passivo, quando este apresenta documentos, também coletados via postal, no sentido de descaracterizar a omissão de receita, com a justificativa de que as notas fiscais não correspondem a efetiva aquisição de mercadorias, anotando que as irregularidades foram praticadas por ex-sócios.

Como todas as informações trazidas aos autos foram admitidas por documentos coletados via postal e não por diligências diretamente nas empresas, supostas emitentes das notas fiscais, entendo que referidas provas são frágeis para descaracterizar a infração. Isto porquanto, trouxe o sujeito passivo argumentos e início de provas, de que praticara irregularidades graves, sujeitas à multa qualificada, com objetivo de ver descaracterizada uma outra infração, sem efetuar a efetiva confissão de dívida e o devido recolhimento do tributo devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000247/98-64
Acórdão nº : 103-20.775

Nestas circunstâncias particulares, entendo que deva ser o julgamento convertido em diligência, para que a autoridade administrativa determine a realização de diligências, diretamente nos estabelecimentos das emitentes das notas fiscais questionadas, visando verificar a legitimidade das vendas nelas consignadas e, se reais as transações, a data do efetivo pagamento das exigibilidades .

O resultado das diligências, efetuadas diretamente nos estabelecimentos tidos como emitentes das notas fiscais questionadas, está acostado às fls.343/346, em cuja conclusão o seu autor declina que, após as verificações efetuadas na documentação das empresas que relaciona, concluiu que realmente não foram efetuadas as vendas correspondentes.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000247/98-64
Acórdão nº : 103-20.775

VOTO

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, a infração afastada pelo julgador monocrático refere-se a Passivo Fictício, considerando aquele julgador, com base nas informações prestadas de não aquisição de mercadorias, ou seja, de contabilização de "notas fiscais frias", deveriam ser excluídas da tributação seus correspondentes valores, por não ser caso de omissão de receita pela via de presunção legal de passivo fictício.

Observou, ainda, o julgado recorrido que, não havendo compra, também não ocorreria o pagamento, não sendo possível a ocorrência de omissão de receita, visto tratar-se de outra irregularidade, como majoração de custos.

Neste ponto, não há como discordar da decisão recorrida, visto que bem interpretou a hipótese de omissão de receita pela figura presuntiva de passivo fictício ou não comprovado.

Esta presunção legal, tem como fato presuntivo que obrigações foram pagas com receitas não contabilizadas, caso não se comprove que foram liquidadas com recursos de origens externas e devidamente comprovadas, como também, pela ocorrência erros contábeis, devidamente justificados.

No caso, houve provas, não só iniciadas com as primeiras diligências, efetuadas via postal, mas agora confirmadas pelas diligências concluídas nos estabelecimentos das supostas emitentes de notas fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000247/98-64
Acórdão nº : 103-20.775

Como pelo resultado destas diligências, pode-se constatar que não houve aquisição de mercadorias, amparadas pelas notas fiscais questionadas, evidencia-se que não decorreram reais exigibilidades que pudessem ter sido liquidadas com recursos à margem da contabilidade.

A efetiva irregularidade que se evidencia é contabilização indevida de custos, merecedora de glosas, caracterizadas por evidente intuito de fraude.

Desta forma, como formalizado o auto de infração, a exigir tributos por omissão de receitas, dentro da inocorrência da hipótese de passivo fictício, deve ser mantida a decisão recorrida.

Observo que, a diligência efetuada nos estabelecimentos dos emitentes das notas fiscais "frias", não abrangeu todas as empresas, mas substancial parcela dos valores, não havendo distorções com aquelas verificações levadas a efeito a partir das intimações via postal. Não havendo divergências, acolho, agora, aquelas via postal, dada a impraticabilidade de suas conclusões, para admitir como provas o restante não objeto de verificação direta nos estabelecimentos emitentes.

Desta forma, com as provas dos autos, a despeito de evidência de irregularidades mais graves, não objeto de tributação, não há como subsistir a exigência a partir de omissão de receita por passivo fictício.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília, DF, 08 de novembro de 2001


MARCIO MACHADO CALDEIRA

